



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 537/2015

São Luís, 30 de setembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	30
Atos dos Relatores	35

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 747, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0125/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 19/07/2009 a 18/07/2014, a considerar de 28/09/2015 a 26/11/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 742, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0117/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Olindino Pires Amorim, matrícula nº 9019, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 11/04/2007 a 08/04/2012, a considerar de 09/11/2015 a 23/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno e do Art. 85, IX da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de setembro de 2014 a agosto de 2015, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2º QUADRIMESTRE (MAIO A AGO/2015)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a”)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (SET/14 a AGO/2015)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	113.280.790,73
Pessoal Ativo	113.280.790,73
Pessoal Inativo e Pensionista	
Outras Despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)(II)	18.546.684,27
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à demissão Voluntária	
(-) Decisão PL –TCE nº 15/2004*	18.053.435,94
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	493.248,33
(-) Inativos com Recursos Vinculados**	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I –II)	94.734.106,46
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	10.443.675.172,86
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (III/IV*100)	0,90%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,84%

FONTES: Balancete mensal SIAFEM 2014/2015; Relatório de Folha UNGEP/SUFOP jan/agosto 2015; Demonstrativo da Receita Corrente Líquida até agosto/2015.

*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa de pessoal compondo os limites global e específico previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

**De acordo com a Decisão PL-TCE nº 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

Nota: Por razões orçamentárias, a contabilização de parte da despesa com pessoal e encargos referencia maio,

junho, julho e agosto/2015 ainda não ocorreu. Conquanto, para fins de cálculo do limite legal da despesa, neste relatório foram incluídas no período considerado, conforme orienta o Princípio da Competência.

São Luís, 29 de setembro de 2015.

João Batista de Sousa Lima
Super. Contabilidade Governamental

José Genésio Marques Cardoso
Gestor da Unidade de Finanças

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 4413/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável (Embargante): Francisco Flávio Lima Furtado, prefeito, inscrito sob o RG nº1036546 SSP/PI, CPF nº396.299.293-68, residente e domiciliado na Rua Vicente Vilar, s/nº, Centro, Duque Bacelar, CEP. 65.625-000.

Representante Legal (Procurador constituído): Udedson Batista Tavares Mendes – Advogado OAB/MA nº7.943

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº22/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de contas anual de governo do município de Duque Bacelar/MA. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº22/2015. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento e não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 690/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2015, referente à análise das contas anuais do Prefeito de Duque Bacelar, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 619/2015-GPRPC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração, considerando o seu cabimento, legitimidade da sua parte e sua tempestividade;

II – no mérito, negar provimento, mantendo integralmente o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº22/2015;

III – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Duque Bacelar, exercício financeiro 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

IV – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

V – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2848/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São João dos Patos

Embargante: José Mário Alves de Souza, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87 e do RG nº 773.677 SSP/MA, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA – CEP 65.665-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 294/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração em sede de embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 691/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de embargos de declaração, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 294/2015, referente à análise da prestação de contas anual do Prefeito de São João dos Patos, Senhor José Mário Alves de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2661/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2015

Origem(Entidade): Secretaria de Estado de Indústria e Comércio

Consulente: Simplicio Araújo (Secretário de Estado)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Aplicação da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014. Fiscalização eletrônica de leilões. Prazo para envio dos elementos de fiscalização relativos a

ata ou outros instrumentos que disponham de resultado de procedimento auxiliar fechado. Procedimento no atraso de publicação do DOE/MA. Credenciamento para o envio dos elementos necessários à fiscalização das contratações públicas. Comissões Setoriais de Licitação. Resposta.

DECISÃO PL TCE Nº 78/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Secretário de Estado de Indústria e Comércio, Senhor Simplicio Araújo, acerca da aplicação da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, V, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, II e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Indústria e Comércio, Senhor Simplicio Araújo, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) a fiscalização eletrônica dos leilões se dará por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, nos termos do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devendo-se seguir, naquilo que couber, o mesmo procedimento estabelecido para as demais modalidades de licitação;

b) o prazo para envio dos elementos de fiscalização relativos a ata ou outro instrumento que disponha resultado de procedimento auxiliar fechado a que se refere o art. 12, II, da mesma IN, deve ser computado a partir do ato de homologação do processo licitatório, por ser esse o momento do resultado final do procedimento;

c) quando intempestiva ou retroativa a publicação de contrato ou seus aditivos no Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE/MA, a contagem do prazo para envio dos elementos de fiscalização dar-se-á a partir do dia de circulação do Diário Oficial;

d) nos casos que excedam as atribuições das Comissões Setoriais de Licitação, cabe ao gestor do órgão ou entidade escolher o(s) servidor(es) responsáveis e credenciá-los para o envio dos elementos necessários à fiscalização das contratações públicas atendendo à sua própria estrutura administrativa;

III) enviar à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 13/2015 e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2854/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos

Embargante: José Mário Alves de Souza, brasileiro, casado, prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87 e do RG nº 773.677 SSP/MA, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA – CEP 65.665-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 295/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração em sede de embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 692/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de embargos de declaração, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 295/2015, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos, Senhor José Mário Alves de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2857/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São João dos Patos

Embargante: José Mário Alves de Souza, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87 e do RG nº 773.677 SSP/MA, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA – CEP 65.665-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 296/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração em sede de embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 693/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de embargos de declaração, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 296/2015, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura de São João dos Patos, Senhor José Mário Alves de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2859/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos

Embargante: José Mário Alves de Souza, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87 e do RG nº 773.677 SSP/MA, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA – CEP 65.665-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 297/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração em sede de embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 694/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de embargos de declaração, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 297/2015, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos, Senhor José Mário Alves de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2901/2013-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/MA)

Responsável: Cláudio José Trinchão Santos, brasileiro, ex-Secretário de Estado da Fazenda, portador do CPF nº 326.952.095-68, domiciliado na Rua Arlindo Menezes, nº 56, Condomínio Golden Green, Olho d'Água, São Luís/MA – CEP: 65.074-280

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação do cálculo dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS para o exercício financeiro de 2014. Morosidade na disponibilização de dados à equipe de auditoria do TCE. Demora no planejamento das ações fiscais referentes aos contribuintes do Simples Nacional, bem como para fiscalizar contribuintes normais que tiveram documentos de autenticação de notas fiscais para órgãos públicos (Danfop) validados sem os correspondentes lançamentos nas declarações de informações econômico-fiscais (DIEF). Contribuintes com valor adicionado negativo. Atraso na publicação dos índices provisórios. Falhas detectadas no decorrer da auditoria. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações. Apensamento dos autos às contas anuais. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 695/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre programa de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Senhor Cláudio José Trinchão Santos, exercício financeiro de 2013, com o objetivo de fiscalizar o cálculo do índice de participação dos municípios maranhenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio José Trinchão Santos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base nos arts. 67, III, e 50, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, com base no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

III) recomendar ao atual Secretário de Estado da Fazenda que adote providências corretivas para as falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 19/2013, notadamente com relação à publicação dos índices provisórios, devendo, para tanto, observar os prazos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 63/1990 (art. 50, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o apensamento deste processo às contas anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2013, com base na Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 50, § 4º;

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Cláudio José Trinchão Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3645/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Balsas

Responsável: Deuzilene Soares Barros, CPF nº 551.416.093-91, residente à Rua Mangueira, nº 520, Parque Governador Rocha—CDI, Balsas/MA, 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Balsas de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Balsas.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 698/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Senhora Deuzilene Soares Barros, presidente da Câmara Municipal de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Deuzilene Soares Barros, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 365/2011 UTCGE/NUPEC 2, como segue:

a.1) Despesas indevidas e/ou sem comprovação (sessão II, item 2.3.1.1 do RIT);

1) pagamento ao Senhor Lúcio Mascarenhas Martins no valor de R\$ 1.800,00, para prestação de consultoria especializada, concepção, elaboração e apresentação de parecer técnico-jurídico-administrativo sobre a legalidade e viabilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 15/2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa e Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), apesar de já existir vários assessores legislativos e um assessor jurídico;

2) na contratação de Projetista-Projetos Técnicos e Agropecuários Ltda., no valor de R\$ 7.500,00, para prestar assessoria técnica, análise, alteração e apresentação em Plenário na defesa do Projeto de Lei nº 15/2008;

3) na contratação da Projetista-Projetos Técnicos e Agropecuários Ltda. no valor de R\$ 7.500,00, para assessoria técnica, locação de programa de contabilidade e folha de pagamento em janeiro e fevereiro, sem prova de regularidade da empresa para contratar com ente público, contrariando o disposto no § 8º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005.

4) pagamento de Diárias ao vereador Manoel Messias Miranda Filho, no valor de R\$ 600,00, para entregar a sua própria prestação de contas no TCE, quando fora Presidente da Câmara no exercício de 2008;

5) pagamentos de refeições oferecidas à comitiva do DETRAN, no restaurante Nipo Brasil Ltda., no valor de R\$ 1.686,00;

6) pagamento de diárias ao vereador Manoel Messias Miranda Filho, no valor de R\$ 900,00, para tratar assuntos referentes a sua própria prestação de contas no TCE, quando fora Presidente da Câmara no exercício de 2008;

7) pagamento de juros e multa ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) competência 10/2009, no valor de R\$ 49.663,01, pago em atraso sem motivação, visto haver saldo em Caixa de R\$ 417.506,92 em 31.10.2009;

8) a Nota de Empenho (NE) nº 574 indevida (339093) no valor de R\$ 463.361,01, não é despesa orçamentária, simples operação financeira; não há comprovação fática da devolução desse valor, apenas um Documento de Arrecadação Municipal (DAM) sem nenhuma autenticação bancária, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

a.2) irregularidades na contratação de veículo com a empresa Vitor Car Ltda., veículo Gol, ano de 2005, Placa MVY 1991, no valor de R\$ 2.200,00, sendo que o carro estava com a documentação atrasada, originária do

DETRAN Araguaína – TO, emitido em 06.09.2005; (sessão II, item 2.3.1.2, do RIT);

a.3) Contratação por tempo determinado sem base legal dos Senhores: (seção II, item 2.3.1.3, do RIT)

1) Djalma Tolentino Rodrigues no cargo de motorista, com o valor mensal de R\$ 830,00, total de R\$ 4.399,00, rescindido em 30.09.2009, foi admitido em cargo comissionado, entretanto, consta que esse seria um cargo de provimento efetivo conforme Lei nº 1045 de 30.01.2009;

2) Maria Delma Aguiar no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais Diversos, com valor mensal de R\$ 1.395,00, admitida em cargo comissionado, consta que esse seria um cargo de provimento efetivo conforme Lei nº 1045 de 30.01.2009;

3) Felícia Silva Magalhães no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais Diversos, com valor mensal de R\$ 1.395,00, admitida em cargo comissionado, consta que esse seria um cargo de provimento efetivo conforme Lei nº 1045 de 30.01.2009;

a.4) manutenção de numerário em valor significativo em Conta Caixa. A partir do mês de junho de 2009, o numerário em Conta Caixa foi superior ao deixado em Conta Banco (seção II, item 2.3.1.4, do RIT);

a.5) não comprovação da devolução da receita patrimonial de rendimentos de aplicações financeiras ao erário municipal no valor de R\$ 8.487,84 (seção II, item 2.3.1.5, do RIT);

a.6) contratações de pessoas físicas com base na Lei Municipal nº 1069-A/2009, a qual, não apresentou condições mínimas para fundamentar os atos de contratação temporária realizados no âmbito da Câmara Municipal de Balsas durante o exercício de 2009, (seção II, item 2.3.1.6, do RIT);

a.7) irregularidades nas Licitações e Contratos na Modalidade Convites nºs: 03/2009, Nota Fiscal nº 051 datada de 26.08.2009, da empresa R. Santos Martins, no valor de R\$ 1.469,00, referente a 130 quilos de carne (coxão mole). Essa nota fiscal foi incluída na Ordem de Pagamento nº 554, referente ao pagamento de Nota de Empenho nº 208, entretanto esse item não foi licitado no convite 03/2009 e mesmo assim foi incluído no pagamento do mesmo; 04/2009; 06/2009; 07/2009; 08/2009; 09/2009; 10/2009; 12/2009; 13/2009 e 14/2009, apresentadas no item 2.3.2 da seção II do RIT;

a.8) ausência dos Convites nº 01, 02, 05 e 11/2009, constantes do item 2.3.2.1 da seção II, do RIT;

a.9) retenções e recolhimentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não foram ocorridos no tempo apropriado, várias competências foram englobadas e pagas no dia 29.12.2009 (seção III, item 3.3, do RIT);

a.10) servidores comissionados em desacordo com a Lei nº 1045/2009 (seção VI, item 6.1.1.1, do RIT);

a.11) ausência de cópia da Ata da sessão que aprovou os Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no inciso I do § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA (seção 8, item 8 do RIT);

b) condenar à responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, ao pagamento do débito de R\$ 542.966,86 (quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nos itens “a.1”; “a.5” e “a.7”;

c) aplicar à responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, a multa de R\$ 54.296,68 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.2”; “a.3”; “a.4” e “a.6” a “a.11”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e

demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 72.296,68 (R\$ 54.296,68 + R\$18.000,00), tendo como devedora a Senhora Deuzilene Soares Barros;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 542.966,86, tendo como devedora a Senhora Deuzilene Soares Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3662/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – Fundo Estadual de Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, brasileira, casada, ex- Secretária de Saúde, portadora do CPF nº: 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, Quadra 27, nº 09, Edifício Imperial Residence, apto. 1102, Bairro Renascença II, São Luís (MA), CEP: 65.000-000

Procurador constituído: Thaysa Halima Sauaia Ribeiro, OAB/MA nº 6792

Ministério Público de Conta: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

RELATOR: Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do fundo estadual de saúde da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 709/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual da gestão do Fundo Estadual de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 551/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) aplicar à responsável, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro nos arts. 21 e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas regulamentares de natureza operacional, como bem informa a Unidade Técnica a esta Relatoria, com destaque às ocorrências de cunho formal, objeto do Relatório de Informação Técnica nº 100/2006-UTCGE/NUPEC 1 (fls. 03/26), da Seção III, os itens 5.1 (Adiantamentos) c/c o item 4.1.4 do Relatório de Auditoria Anual da Controladoria Geral do Estado - CGE, o item 5.3 (Procedimentos Licitatórios) c/c o item 4.1.1 do Relatório de Auditoria Anual da Controladoria Geral do Estado - CGE, o item 5.4 (Empenho, Liquidação e Pagamento) c/c os itens 4.1.3 e 4.1.7

do Relatório de Auditoria Anual da Controladoria Geral do Estado - CGE, da Seção IV, item 8 (subitens 8.1.6, 8.1.9, 8.1.10, 8.1.11, 8.1.12 e 8.1.13) c/c os respectivos itens 4.1.6, 4.1.8, 4.1.10, 6.9 e 6.10 do Relatório de Auditoria Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE., a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) recomendar que a entidade obedeça aos princípios da instrumentalidade e o da legalidade dos atos administrativos;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9632/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, brasileiro, casado, Reitor da UEMA, portador do CPF nº 038.148.403-30, residente e domiciliado na Rua 05, Quadra B, Casa 09, COHASERMA, São Luís (MA). CEP: 65.072-170.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Concorrência nº 14/2013 CSL/UEMA, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Julgamento legal. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 710/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Concorrência nº 014/2013 CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 082/2014, da Universidade Estadual do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 311/2015 GPROC 3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar legal a concorrência nº 014/2013 CSL/UEMA da Universidade Estadual do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 50, IV da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Silva Oliveira, identificado no item “I”, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro nos arts. 50, IV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º e 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, em razão da infração à norma regulamentar pertinente à

irregularidade apontada no item 2.2, do Relatório de Instrução nº 15184/2014 UTCEX 2/SUCEZ 7, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) recomendar que a entidade obedeça aos princípios da instrumentalidade e o da legalidade dos atos administrativos;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor José Augusto Silva Oliveira. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3856/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia

Responsável: Edson Luiz Sousa Costa, brasileiro, divorciado, vereador, portador do CPF nº 279.510.223-49, residente na Rua Bernardinho Trinta, nº 10, Centro, Palmeirândia/MA – CEP 65.238-000

Advogados: João Gusmão Netto (OAB/MA nº 10.064), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Kássio Adriano M. Gusmão (OAB/MA nº 7.842)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Abertura de créditos adicionais por portarias e em papel timbrado da Câmara Municipal. Desrespeito ao princípio da licitação. Falta de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte e das contribuições previdenciárias. Falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal. Falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores. Notas fiscais inidôneas. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 717/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: processos licitatórios realizados no decorrer do exercício; plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor

no exercício;

b) abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), por portarias e em papel timbrado da Câmara Municipal;

c) notas fiscais inidôneas, na soma de R\$ 66.871,52 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), ou porque estão desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), ou porque estes não foram validados pelo ordenador de despesas;

d) realização de despesas com locação de veículo (R\$ 30.800,00), fornecimento de xérox (R\$ 8.241,20), serviços de filmagem (R\$ 22.000,00), material de expediente (R\$ 15.616,50), combustível (R\$ 19.522,74) e gêneros alimentícios/produtos de limpeza (R\$ 27.292,00), no total de R\$ 123.472,44 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sem observância ao princípio da licitação;

e) emissão indevida de cheques sem fundo, mesmo havendo disponibilidade financeira em caixa;

f) irregularidades relativas às retenções e recolhimentos: falta de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte e das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário do assessor jurídico; falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (R\$ 9.604,68) e das contribuições previdenciárias (R\$ 6.936,00), na soma de R\$ 16.540,68 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), através de documentos de arrecadação municipal e guias de recolhimento da previdência social devidamente autenticadas por instituição bancária; realização de retenções a título de empréstimo consignado em folha de pagamento sem a apresentação de qualquer documento (convênio ou congênere) que estabeleça o respaldo e as condições da contratação; falta de recolhimento de valores retidos a título de empréstimos consignados em folha de pagamento, no total de R\$ 19.357,31 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos); falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores;

g) falta de empenho do 13º salário relativo aos servidores da Câmara, não havendo nos autos qualquer comprovação de seu pagamento;

h) não envio ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar ao responsável, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, o débito de R\$ 86.228,83 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:

a) da apresentação de notas fiscais que não servem como comprovantes de despesas ou porque estão desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), ou porque estes não foram validados pelo ordenador de despesas: R\$ 66.871,52 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

b) da falta de comprovação de recolhimento de valores retidos a título de empréstimos consignados em folha de pagamento: R\$ 19.357,31 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, a multa de R\$ 8.622,88 (oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; abertura de créditos adicionais por portarias e em papel timbrado da Câmara Municipal; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; emissão indevida de cheques sem fundo; falta de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte e das contribuições previdenciárias; realização de retenções a título de empréstimo consignado sem a apresentação de qualquer documento que estabeleça o respaldo e as condições da contratação; falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores; falta de empenho do 13º salário relativo aos servidores da Câmara), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº

8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, a multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 26.996,88 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Edson Luiz Sousa Costa;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2814/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Responsável: Hélio Batista dos Santos, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 238.285.103-10, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 18, GETAT. Açailândia/MA - CEP: 65.930-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Açailândia, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 726/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Hélio Batista dos Santos, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1902/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hélio Batista dos Santos, de acordo com o art. 22, II e III,

da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", art. 193 do Regimento Interno do RITCE/MA, em razão de evidentes violações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, tais como:

- a) não encaminhamento do demonstrativo exigido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal), ferindo os arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988;
- b) ocorrência com "Despesas de Exercício Anterior", relativa ao 13º salários dos servidores efetivos e comissionados, contrariando o art. 169 da Constituição Federal/1988, c/c o art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) classificação indevida como "Despesas de Exercício Anterior", relativa ao INSS – Parte Patronal, contrariando o art. 169 da Constituição Federal/1988, c/c o art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos assessores parlamentares e dos assessores especiais da presidência, com encaminhamento de ofício à Superintendência da Receita Federal para conhecimento e as devidas providências;
- e) procedimentos licitatórios que apresentam irregularidades;
- f) classificação indevida de despesas com pessoal em "Outros Serviços de Terceiros", de despesa com pagamento de juros em "Obrigações Patronais", de despesas de exercício anterior classificada como "Obrigação Patronal";
- g) ocorrência com a concessão indevida de diárias;
- h) fixação dos subsídio do presidente da Câmara acima do limite constitucional;
- i) criação indevida de cargos públicos por meio de Resolução;
- j) pagamento do INSS-Patronal relativo ao exercício financeiro de 2007, contabilizada como despesas do exercício de 2008;
- k) ausência da Guia de Pagamento do Seguro Social devidamente autenticada no valor de R\$ 11.218,51, com o encaminhamento de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para para conhecimento e as devidas providências;
- l) incoerência na escrituração contábil;
- m) a prestação de contas foi elaborada por técnico em contabilidade não servidor efetivo ou comissionado; e
- n) descumprimento da Agenda Fiscal com a não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres.

II- Imputar o débito no valor de R\$ 164.396,48 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), com acréscimos legais, ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, em razão da concessão de diárias de forma irregular, no valor de R\$ 114.409,36 (ausência da clara motivação e da documentação comprobatória da necessidade de deslocamento dos Edis e servidores da Câmara), e pelo recebimento do subsídio acima do teto constitucional como Presidente da Câmara no valor de R\$ 49.987,12, explicitados na Seção III, subitens 4.3.4, 6.2.1 e 6.2.2, do Relatório de Informação Técnica nº 445/2009 UTCGE/NUPEC 2, e mantida no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 76/2013 UTCGE-NUPEC 2;

III - Responsabilizar o gestor, Senhor Hélio Batista dos Santos, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculado no valor de R\$ 16.439,64 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos);

IV – Aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, com fundamento no art. 67, II, III e IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, concernentes aos itens do Relatório de Informação Técnica nº 445/2009 – UTCGE-NUPEC 2: da Seção II, item 2; (ver subitem 6.3.1 da seção II), da Seção III, subitens 3.5.1, 3.5.2 (ver subitem 6.6.4), 4.1.1, 4.2.1, 4.3.1.1, 4.3.1.2 (ver subitem 4.3.6), 6.2.3 (ver subitem 6.5.1), 6.3.2, 6.6.3, 6.6.5, 8.1 e 8.2, e mantidas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 76/2013 UTCGE-NUPEC 2);

V - Aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais do então Gestor responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, correspondente ao montante de R\$ 38.713,07 (trinta e oito mil, setecentos e treze reais e sete centavos), com fundamento no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste Acórdão, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres);

VI - Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII - Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 164.396,48 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), tendo como devedor Senhor Hélio Batista dos Santos;

VIII - Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Açailândia uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Júnior, Edmar Serra Cuntrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5972/2015 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência do MP/Ma, Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública Estadual, Fórum Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, Associação dos Conselheiros Tutelares do Maranhão, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Consulente: Márcio Thadeu Silva Soares, Gabriel S. Furtado Soares, Maria Ribeiro da Conceição, Carlos Sérgio Sousa e Elisângela Correia Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDANº 17012014. Eleição dos Membros do Conselho Tutelar. Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente. Lei Municipal Regulamentadora do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar. Despesas com a Realização do Processo Eleitoral.

DECISÃO PL- TCE/MA Nº 88/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelos Senhores Márcio Thadeu Silva Soares, do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/MA; Gabriel S. Furtado Soares, do Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública Estadual; Maria Ribeiro da Conceição, do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; Carlos Sérgio Sousa, da Associação dos Conselheiros e ex-Conselheiros Tutelares do Maranhão e Elisângela Correia Cardoso, do Conselho dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, face ao disposto na Lei nº 12.696/2012 e nas Resoluções nºs 152 e 170 do CONANDA, que define a realização do primeiro processo unificado de Conselheiros Tutelares, que deve ocorrer em 04 de outubro de 2015 em todo o território nacional, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal, de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 558/2015 do Ministério Público de Contas, responder a presente consulta formulada nos termos da Informação COTEX nº 19-A/2015;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8638/2012-TCE/MA

Natureza: Auditoria (Programa de Fiscalização de Convênios – PROFICON)

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Ricardo Jorge Murad (Secretário), CPF nº 100.312.433-04, residente na Rua 2, quadra A, nº 4, Olho D'água, São Luís/MA e Sérgio Sena de Carvalho (Gestor do Fundo Estadual de Saúde) CPF nº 034.963.503-00, RG nº 119930, residente à Rua dos Abacateiros, nº 14, Edifício Jaspe, apto. 304, São Francisco, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), CPF nº 099.155.913-49, RG nº 03863325009-9, residente à Rua Celestino Câmara nº 155, Centro, Magalhães de Almeida/MA, Raimundo Nonato Carvalho (Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL), CPF nº 099.156.133-34, RG nº 91969798-4, residente à Rua Beneditos Romão Sousa, 219 – Centro, Magalhães de Almeida/MA; Iltamar Antonio Cavalcanti (Pregoeiro da CPL), CPF nº 048.328.763-68, RG nº 132.428 SSP/MA, residente à Rua Benedito Romão nº 645, Centro, Magalhães de Almeida/MA; Vandenilza Ferreira da Silva (membro da CPL), CPF nº 940.135.273-91, RG nº 12757491999-1 SSP/MA e Paula Lima Costa (presidente da CPL), CPF nº 028.116.573-47, RG nº 17858302001-9 SSP/MA, residente à Rua Manoel Pires Castro, nº 445, Centro, Magalhães de Almeida/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Auditoria – Fiscalização de Convênios – PROFICON, Convênio nºs 024/2011/SES, 058/2011/SES, 081/2011/SES, 082/2011/SES, 083/2011/SES, 090/2011/SES e 177/2011/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Saúde com a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, no exercício financeiro de 2011. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 79/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de Convênios – PROFICON, Convênio nºs 024/2011/SES, 058/2011/SES, 081/2011/SES, 082/2011/SES, 083/2011/SES, 090/2011/SES e 177/2011/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Saúde com a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, no exercício financeiro de 2011, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 49, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 559/2014 do Ministério Público de Contas, em converter a referida fiscalização em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 18, § 1º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 18/2008 e no art. 19, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3701/2008 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal - Representação

Exercício financeiro: 2000

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Representado: Companhia de Saneamento Ambiental do MA -CAEMA

Responsável: Thadeu Antonio Almeida de Oliveira Pinto, ex-diretor

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Conhecimento. Arquivar, com fundamento no art. 43, Parágrafo único, combinado com o art. 14, §3º, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Encaminhar cópia da decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 80/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, órgão que compõe a estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com sede na Av. Carlos Cunha, s/n, Jaracati, São Luís-MA, tendo como signatários os Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos Reis, relativa a supostas irregularidades no Contrato nº 071/2000-RAJ, firmado entre a então denominada Companhia de Águas e Esgotos, atualmente Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA e a Construtora Gautama Ltda, em especial, a subrogação do contrato, paralisação indevida da obra e sobrepreço dos serviços e produtos pagos, exercício financeiro de 2002, tendo como responsável Thadeu Antonio Almeida de Oliveira Pinto, ex-diretor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhidos o Parecer nº 121/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados nos arts. 43, inciso VII e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) arquivar o presente processo pela perda de objeto, com fundamento no Parágrafo único do art. 43, combinado com o parágrafo terceiro do art. 14, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005, pelo fato de o Tribunal de Contas já ter exercido plenamente sua competência com o julgamento das contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão -CAEMA, exercício de 2000, no processo nº 10.568/2002, tendo os autos já retornado ao órgão de origem desde 2012;

c) encaminhar cópia da decisão aqui proferida aos signatários da representação;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10.574/2013 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal - Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Cesar Marcelo Araújo Viana, vereador

Representado: Prefeitura Municipal de Arame

Responsável: Marcelo Lima de Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Conhecimento. Improcedência. Apensar aos autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Arame, exercício financeiro de 2013.

DECISÃO PL-TCE N.º 81/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação apresentada pelo vereador do Município de Arame, Senhor Cesar Marcelo Araújo Viana, relativa a indícios de que o sítio oficial do Poder Executivo Municipal de Arame estaria desativado, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhidos o Parecer nº 271/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a representação, posto que conforme informações constantes dos autos o sítio oficial do Poder Executivo Municipal está ativado;
- c) determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Arame, exercício financeiro de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1231/2015 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal -Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Comercial Aliança Ltda.

Responsável: Edmar Serra Gomes

Representado: Prefeitura Municipal de Lago Verde - MA

Responsável: Raimundo Almeida - Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Conhecimento. Indeferir medida cautelar. Pregão Presencial nº 09/2014-00031-CPL, para aquisição de materiais de expediente e didáticos para a manutenção das atividades das secretarias, departamentos e fundos do Município de Lago Verde, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, no exercício financeiro de 2015. Procedencia do pedido. Determinar a realização de inspeção para verificar eventual existência de eventual dano ao erário.

DECISÃO PL-TCE N.º 82/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação apresentada pela empresa Comercial Aliança Ltda, por meio de seu representante, Senhor Edmar Serra Gomes, relativa a indícios de irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 09/2014-00031-CPL, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente e

didáticos para a manutenção das atividades das secretarias, departamentos e fundos do Município de Lago Verde, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 523/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada e no mérito considerar procedente a representação com a consequente declaração de ilegalidade do pregão Presencial nº 09/2014-0031, realizado pela Prefeitura Municipal de Lago Verde;
- c) determinar a realização de inspeção para verificar a existência de eventual dano ao erário;
- d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, Comercial Aliança Ltda, por meio de seu representante, Senhor Edmar Serra Gomes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6920/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário

Consulente: Leidiana da Conceição Costa – Presidente da Câmara

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário. Alteração de subsídios de vereadores no curso da legislatura. Possibilidade mediante revisão geral anual com observância da forma e respeito aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade fiscal. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 83/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Leidiana da Conceição Costa, Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, acerca de Repasse ao Legislativo Municipal, limite Constitucional, contingenciamento e redução do valor do duodécimo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 352/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado para esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência, sob pena de não recebimento da consulta;
- b) no mérito, responder à consulta formulada nos seguintes termos:
 - b1) o subsídio dos vereadores poderá ser alterado, para vigência na mesma legislatura, mediante revisão geral anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
 - b2) a revisão geral anual deverá ser concedida por meio da lei ordinária específica, sempre na mesma data-base e sem distinção de índices aplicados aos demais servidores públicos municipais;

b3) o subsídio dos vereadores deverá, ainda, observar os limites para a despesa com pessoal, previstos nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal e da despesa total com pessoal, previstos nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar à Senhora Leidiana da Conceição Costa, Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5920/2013-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Denunciante: CEMAR – Companhia Energética do Maranhão

Denunciado: Município de Amarante do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Inadimplemento de obrigação. Possibilidade de dano ao erário. Não conhecimento. Apensamento ao processo TCE/MA nº 3988/2013.

DECISÃO PL-TCE Nº 84/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão, empresa privada, com sede na cidade de São Luís, que versa sobre inadimplência do município de Amarante do Maranhão com as despesas na utilização do serviço de fornecimento de energia elétrica no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a – não conhecer da denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão, com fundamento no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b – determinar o apensamento dos autos ao Processo TCE/MA nº 3988/2013(Decisão Normativa TCE/MA nº 21/2012).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3591/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 626.458.113-53, residente na Quadra 4, Casa 11, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Irregularidades relativas às leis orçamentárias. Ausência de política de remuneração definida. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 78/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades remanescentes (prestação de contas incompleta; irregularidades relativas às leis orçamentárias; ausência do quadro de escolas construídas ou reformadas, além da falta de informação acerca de valores gastos com serviços de reforma; ausência de política de remuneração definida; desrespeito ao princípio da transparência fiscal) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3262/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00 residente na Rua 15 de novembro, s/n, Centro, São Domingos do Maranhão, 65.790-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de Oliviera Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, Senhor Kleber Alves de Andrade. Exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 79/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 101/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Kleber Alves de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do processo nº 3262/2010, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como segue:

a.1 - o encaminhamento das Leis Orçamentárias: Plano Plurianual (PPA) , Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), não cumpriu a agenda orçamentária imposta pelo art. 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.1.1, do Relatório de Informação Técnica Nº 322/2011 UTCOG-NACOG2 - RIT);

a.2 - encaminhamento intempestivo, a este Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) - 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres (seção IV, item 4.13.1, do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4283/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72 residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Permanência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 81/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 478/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do processo nº 4283/2011, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Informação Técnica nº 1191/2012 UTCOG – NACOG V, como segue:

a.1 - a Prestação de Contas do Município de São Mateus do Maranhão incompleta, descumprimento do exigido no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2, do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De Natureza Contábil	III
Termo de verificação de saldos bancários, conforme demonstrativo nº 04 – demonstrativo encaminhado (cd) não apresenta totalização das 143 contas	- g
No Âmbito da Despesa Total com Pessoal	VI
Tabela remuneratória e Relação dos Servidores na Situação de Contratação por tempo determinado	- e
No âmbito da Educação	VIII
Relatório do Titular do Órgão Responsável pela Educação com os Principais Indicadores- o Relatório do Titular do Órgão encaminhado (cd) não está assinado	- a
No âmbito das Ações e Serviços Públicos de Saúde	IX
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI)- o PPI encaminhado refere-se a 2011.	- d

a.2 - a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) fora encaminhada fora do prazo, contrariando o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1, do RIT);

a.3 - o valor total do saldo financeiro (R\$ 3.067.027,52), conforme Anexos 13 e 14, difere dos valores de Caixa e Bancos apresentados (R\$ 1.002.174,56) (seção IV, item 3.4, do RIT);

a.4 - não foi possível demonstrar as Mutações Patrimoniais, em razão da ausência de dados (seção IV, item 4.2, do RIT);

a.5 - irregularidades nas admissões dos 348 (trezentas e quarenta e oito) servidores efetivos nas diversas Secretarias, nos cargos de motorista, aux. operacional, vigia, fiscal de tributos, digitador, professor, assistente social, ag. administrativo, pedreiro, fonoaudiólogo, farm. bioquímico, téc. enfermagem, fisioterapeuta, psicólogo e electricista, no Exercício de 2010, visto que, não foi constatada a realização de concurso público (seção IV, item 6.6, do RIT);

a.6 – ausência da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS (seção IV, item 7.1, do RIT);

a.7 – ausências das leis que instituem o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), assim como, da resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2010 (seção IV, item 9.2, do RIT);

a.8– a contadora, Senhora Ana Flávia Moreira Nunes Morais, CRC Nº 009774/O-4, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3, do RIT);

a.9 – encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) - 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1, do RIT);

a.10 - não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1, do RIT);

a.11- não restou comprovada a realização de audiências públicas, em inobservância ao disposto nos arts. 9º, § 4º e 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 45, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (seção IV, item 13.3, do RIT).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz

de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3230/2013-TCE

Origem: Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2012

Responsáveis: Veríssimo Ferreira Porto, Tenente QOPM, Comandante do 2º BPM no período de 1º/01/2012 a 06/09/2012, CPF nº 125.394.903-44, Rua 06, Quadra 08, nº 08, João Castelo, Pinheiro/MA, Cep 65.200-000; Jurandy de Sousa Braga, Major QOPM, Comandante do 2º BPM no período de 06/09/2012 a 31/12/2012, CPF nº 255.888.003-97, Rua do Acre, 1160, São Francisco, Cep 65400-000, Codó/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 986/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias, exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis os Senhores Veríssimo Ferreira Porto (período de 1º/01/2012 a 06/09/2012) e Jurandy de Sousa Braga (período de 06/09/2012 a 31/12/2012), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 942/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3218/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário

Responsável: José Roberto Moreira Filho, CPF nº 279.188.403-30, Rua Alto Parnaíba, Ed. Caribbean Residence, Ap. 802, 02, Ponta do Farol, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade do Senhor José Roberto Moreira Filho.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1282/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário, de responsabilidade do Senhor José Roberto Moreira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 972/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

REPUBLICAÇÃO

ERRATA

Republicação de Acórdão relativo à Aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha - IPC, anteriormente publicada na Edição nº 504/2015 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 12/08/2015, para a inclusão do CPF 035.159.903-72 do senhor Hilton Portela da Ponte.

Processo nº 11635/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha -IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte CPF: 035.159.903-72 – End: Avenida Presidente Vargas, nº 310 Centro – Chapadinha– MA CEP: 65.500/000

Beneficiária: Maria dos Prazeres Carvalho Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria dos Prazeres Carvalho Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro e multa.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 40/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria dos Prazeres Carvalho Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 001, de 05 de janeiro de 2010, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-

MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 642/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela recusa de registro do ato de aposentadoria, por considerá-lo ilegal, nos termos do art. 55, §1º, da mencionada lei orgânica;
- b) fazer cessar o pagamento dos benefícios da Sra. Maria dos Prazeres Carvalho Lima, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;
- c) notificar a beneficiária do inteiro teor desta decisão.
- d) aplicar ao gestor responsável multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não cumprimento da diligência determinada pela Decisão CP-TCE nº 1234/2012 e reiterada por meio das Decisões CP-TCE nº 202/2013 e CP-TCE nº 1219/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11868/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Tereza de Jesus Brito Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoriavoluntária de Tereza de Jesus Brito Correa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1698/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Tereza de Jesus Brito Correa, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1432, de 13 de novembro de 2012, retificado pelo Ato datado de 22 de fevereiro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4829/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara**Processo nº 8186/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Felipe Jose dos Santos Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Felipe Jose dos Santos Neto. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 691/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Felipe Jose dos Santos Neto, no cargo de Engenheiro Agrônomo III, Referência 009, ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, outorgada pelo Ato n. 395/2012, expedido em 12 de julho de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 459/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de diligência junto ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias novo ato de aposentadoria com a exclusão da fundamentação legal referente ao artigo 85 §§ 1º e 2º da Lei 7.356, de 29.12.1998, com a nova redação dada pela Lei nº 7.384, de 29.12.1998.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6808/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Naassom Salmo de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Naassom Salmo de Souza, no cargo de delegado de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1094/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Naassom Salmo de Souza, no cargo de delegado de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 337/2014 de, 16 de abril de 2014, retificado pelo Ato de, 20 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 735/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9311/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): 3º Sargento da PM, Luís Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Luís Pereira dos Santos, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1098/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Luís Pereira dos Santos, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 768/2014 de, 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 741/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9322/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Marcos Valério Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Marcos Valério Santos da Silva, no cargo de comissário de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1095/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Marcos Valério Santos da Silva, no cargo de comissário de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 680/2014 de, 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 742/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11298/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Raimunda Muniz Pinto Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Raimunda Muniz Pinto Brandão, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1097/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Raimunda Muniz Pinto Brandão, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1171/2014 de, 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 793/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6706/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): José Raimundo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a José Raimundo de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Controladoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1093/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a José Raimundo de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Controladoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 304/2014 de, 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 791/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7751/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): 3º Sargento da PM, Raimundo Nonato Câmara

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Raimundo Nonato Câmara, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 567/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Raimundo Nonato Câmara, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 388/2014 de, 29 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 491/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 10690/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva - Presidente

Beneficiário(a): Maria de Jesus Brinto Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria de Jesus Brinto Santos, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1092/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria de Jesus Brinto Santos, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 115/2013 de, 30 de outubro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 743/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9751/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Creusa Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Creusa Gomes de Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1096/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Creusa Gomes de Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 809/2014 de, 03 de julho

de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 746/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 8834/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacuri

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Solicitação

Responsável: Washington Luís de Oliveira - Prefeito

Exercício: 2009

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618-A e OAB/PI 7.502

DESPACHO

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3244/2010, relativo à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS), exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior para fins de juntada aos autos do processo 3244/2010.

São Luís, 29 de setembro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 8831/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacuri

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Solicitação

Responsável: Washington Luís de Oliveira - Prefeito

Exercício: 2009

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618-A e OAB/PI 7.502

DESPACHO

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3234/2010, relativo à Tomada de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar nos autos o

comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior para fins de juntada aos autos do processo 3234/2010.

São Luís, 29 de setembro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 8832/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacuri

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Solicitação

Responsável: Washington Luís de Oliveira - Prefeito

Exercício: 2009

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618-A e OAB/PI 7.502

DESPACHO

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3239/2010, relativo à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Fundeb), exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior para fins de juntada aos autos do processo 3239/2010.

São Luís, 29 de setembro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 8835/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacuri

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Solicitação

Responsável: Washington Luís de Oliveira - Prefeito

Exercício: 2009

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618-A e OAB/PI 7.502

DESPACHO

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3250/2010, relativo à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS), exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior para fins de juntada aos autos do processo 3230/2010.

São Luís, 29 de setembro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 8833/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacuri

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Solicitação

Responsável: Washington Luís de Oliveira - Prefeito

Exercício: 2009

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618-A e OAB/PI 7.502

DESPACHO

Autoriza concessão de vistas e cópias do processo nº 3242/2010, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior para fins de juntada aos autos do processo 3242/2010.

São Luís, 29 de setembro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 9977/2015

Natureza: Sem Natureza Definida

Espécie: Solicitação de Cópias de Documentos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Requerente: Josane Maria Sousa Araújo

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279, *caput*, do Regimento Interno do TCE-MA, c/c o art. 7º, da IN nº 001/2000-TCE a concessão, nas dependências deste Tribunal, à Josane Maria Sousa Araújo ou a seu procurador devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias de peças concernentes ao processo nº 11304/2012-TCE/MA, em atendimento ao peticionado às fls. 02 deste Processo.

Comunique-se à requerente desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo–SUPAR para atender e, ao final, juntar estes autos ao processo nº 11304/2012/TCE/MA.

São Luís (MA), 28 de setembro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo n.º 7418/2015 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias

Origem: Gabinete da Prefeita de Monção/MA

Requerente: Paula Francinete da Silva Nascimento

Procuradores habilitado nos autos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

DESPACHO

Verificando-se que o requerente preenche os requisitos legais e normativos para o acesso às cópias de documentos que integram o Processo nº 4094/2012, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Monção/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2011, defiro o pedido o pedido formulado nos autos deste processo, determinando-se, ainda, a comunicação desta decisão ao requerente e ao advogado habilitado, para fins de notificação e intimação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, 29 de setembro de 2015.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Relator

Processo n.º 7419/2015 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias

Origem: Gabinete da Prefeita de Monção/MA

Requerente: Paula Francinete da Silva Nascimento

Procuradores habilitado nos autos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

DESPACHO

Verificando-se que o requerente preenche os requisitos legais e normativos para o acesso às cópias de documentos que integram o Processo nº 4089/2012, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Monção/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2011, defiro o pedido o pedido formulado nos autos deste processo, determinando-se, ainda, a comunicação desta decisão ao requerente e ao advogado habilitado, para fins de notificação e intimação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, 29 de setembro de 2015.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Relator

Processo n.º 7421/2015 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias

Origem: Gabinete da Prefeita de Monção/MA

Requerente: Paula Francinete da Silva Nascimento

Procuradores habilitado nos autos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

DESPACHO

Verificando-se que o requerente preenche os requisitos legais e normativos para o acesso às cópias de documentos que integram o Processo nº 4106/2012, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB do Município de Monção/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2011, defiro o pedido o pedido formulado nos autos deste processo, determinando-se, ainda, a comunicação desta decisão ao requerente e ao advogado habilitado, para fins de notificação e intimação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, 29 de setembro de 2015.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Relator

Processo n.º 7422/2015 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias

Origem: Gabinete da Prefeita de Monção/MA

Requerente: Paula Francinete da Silva Nascimento

Procuradores habilitado nos autos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

DESPACHO

Verificando-se que o requerente preenche os requisitos legais e normativos para o acesso às cópias de documentos que integram o Processo nº 4103/2012, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS do Município de Monção/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2011, defiro o pedido o pedido formulado nos autos deste processo, determinando-se, ainda, a comunicação desta decisão ao requerente e ao advogado habilitado, para fins de notificação e intimação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, 29 de setembro de 2015.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Relator

Processo n.º 7423/2015 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias

Origem: Gabinete da Prefeita de Monção/MA

Requerente: Paula Francinete da Silva Nascimento

Procuradores habilitado nos autos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

DESPACHO

Verificando-se que o requerente preenche os requisitos legais e normativos para o acesso às cópias de documentos que integram o Processo nº 4097/2012, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS do Município de Monção/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2011, defiro o pedido o pedido formulado nos autos deste processo, determinando-se, ainda, a comunicação desta decisão ao requerente e ao advogado habilitado, para fins de notificação e intimação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, 29 de setembro de 2015.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4200/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão

Responsável: Regina Stela Correia de Oliveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Regina Stela Correia de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4200/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS) de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5349/2014 UTCEX/SUCEX 20 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5349/2014 UTCEX/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/9/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4202/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão

Responsável: Regina Stela Correia de Oliveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Regina Stela Correia de Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4202/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS) de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5350/2014 UTCEX/SUCEX 20 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5350/2014 UTCEX/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/9/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4195/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Regina Stela Correia de Oliveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Regina Stela Correia de Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4195/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (FMAS) de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5564/2014 UTCEX/SUCEX constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5564/2014 UTCEX/SUCEX na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/9/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo: 10073/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Gestora: Irene de Oliveira Soares

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo e outros.

DESPACHO Nº 731/2015-JWLO

A Senhora Irene de Oliveira Soares, ordenadora de despesas da Prestação de Contas Anual do Prefeito da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 4381/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 30 de setembro de 2015.

Wewman Flávio Andrade Braga

Assessor Especial de Conselheiro